

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVÓ DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., já qualificada nos autos do presente procedimento administrativo, por seu representante, com fundamento no item 13 do edital e na alínea "b", inciso II, do artigo 45 da Lei Federal nº 12.462/11, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em face da decisão que houve por habilitar a licitante CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, nos termos das razões de fato e de direito expostas abaixo.



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

I – TEMPESTIVIDADE

Este recurso administrativo comporta conhecimento, em vista de preencher os requisitos previstos na lei e no edital.

O *iter* recursal teve início com a publicação da decisão impugnada, ocorrida em 09/11/2020, com termo *ad quem* aprazado para o dia 16/11/2020.

Tempestivo, pois, o presente de forma inconteste, uma vez que protocolizado nesta data, dentro do prazo legal.

II. FATOS – BREVE HISTÓRICO

Essa Secretaria de Estado, tornou público o Edital de RDC Presencial nº 002/2020, com vistas a possibilitar a contratação do objeto em disputa.

Compareceram treze licitantes, com a consequente habilitação de nove e inabilitação das remanescentes, conforme o seguinte excerto:

declarando **HABILITADAS**
as licitantes PAULITEC
CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL
TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES
MACHADO LTDA., CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES S.A.,
CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA,
CONTRACTOR ENGENHARIA
LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA,
PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.,
CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA
- ES, CONSÓRCIO CARAPINA
- PPC, que atenderam integral-

e **INABILITADAS** as licitantes
CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ,
CONSÓRCIO AME CARAPINA,
ARTEC CONSTRUTORA S.A.,
CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.

Não há dúvidas da capacidade dos membros que integram essa Douta CPL, nem tampouco se questiona a condução dos atos praticados ao longo do presente procedimento, contudo,

com as vênias de estilo, o recorrente não comunga do mesmo entendimento exarado pela decisão guerreada, motivo pelo qual roga pela reanálise da documentação da recorrida.

A CONTRACTOR não logrou demonstrar sua plena aderência às disposições do edital, assim como, a outros diplomas aplicáveis às licitações pátrias, aos quais inteiramente vinculada, assim como a análise proferida por essa administração pública, o que se passa a demonstrar no tópico seguinte.

III. RAZÕES

Ab initio, versa a presente contratação de obra de grande vulto, com aporte de significativos recursos públicos, mas não só isso, refere-se a empreendimento onde há grande necessidade de licitantes potencialmente capazes de executar o complexo objeto em disputa, de modo que o edital foi preparado com esse propósito, não podendo, portanto, dele se afastar a análise da documentação dos concorrentes.

A empresa recorrida, como dito acima, não atendeu à integralidade de dispositivos preconizados no edital e outros existentes na legislação e que são plenamente aplicáveis às licitações.

Deixou a empresa de atender à condição prévia entabulada no item 9.11.1.4, item D.8 do edital, vez que não comprovou a execução de “canais para sistema de microdrenagem”, trazendo ao procedimento licitatório atestados de capacidade técnica de execução pretérita de sarjetas, o que, obviamente, não logra atender ao requisito previsto.

Em suma, a recorrida não reúne condições de habilitação na licitação em virtude do **descumprimento DO ITEM 9.11.1.4 – D.8**, conforme tópico seguinte.

III.i – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE CANAIS PARA SISTEMA DE MICRODRENAGEM

O edital do presente certame, trouxe regramento a ser atendido por todos os licitantes interessados em participar do procedimento.



Assim veio redigida a disposição mencionada:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)
8	Execução de canais para sistema de microdrenagem.	1.000 m

A recorrida não atende o requisito, vez que, como já dito alhures, trouxe à baila atestado técnico que comprova a execução de sarjetas e não canais, conforme excerto extraído da proposta do recorrido:

20053	SARJETA TRIANGULAR DE CONC.STC-02 AC/BC	M	1.244,60
490006	SARJETA TRIANGULAR CONCRETO-STC 06	M	1.035,35
490021	SARJETA CANTEIRO CENTRAL SCC 01	M	119,50

Admitir essa suposta similaridade seria o mesmo que entender possível comprovar a execução de viaduto com atestados de passarela, o que é absurdamente inviável, inclusive neste certame, que sequer admite a comprovação de viaduto por pontes, quanto mais por serviços notoriamente de complexidade inferior.

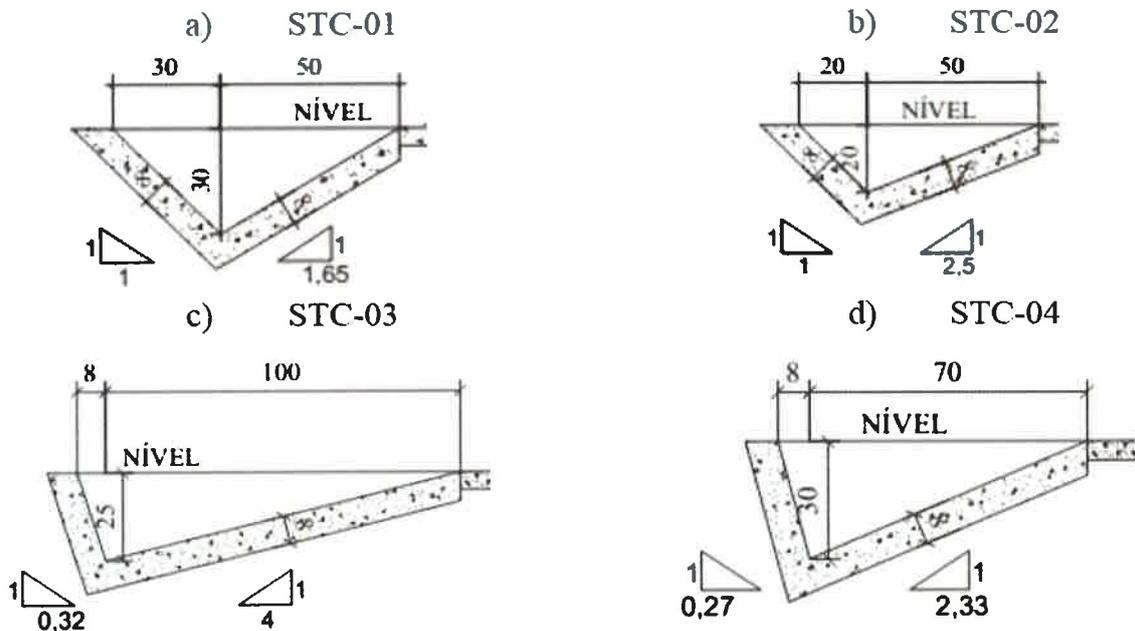
E não poderia ser diferente.

Sarjetas são dispositivos de drenagem longitudinal¹ construídos lateralmente às pistas de rolamento e às plataformas dos escalonamentos, destinados a interceptar os deflúvios, inseridas no grupo drenagem superficial, juntamente com dispositivos como valetas de proteção e corte, descidas

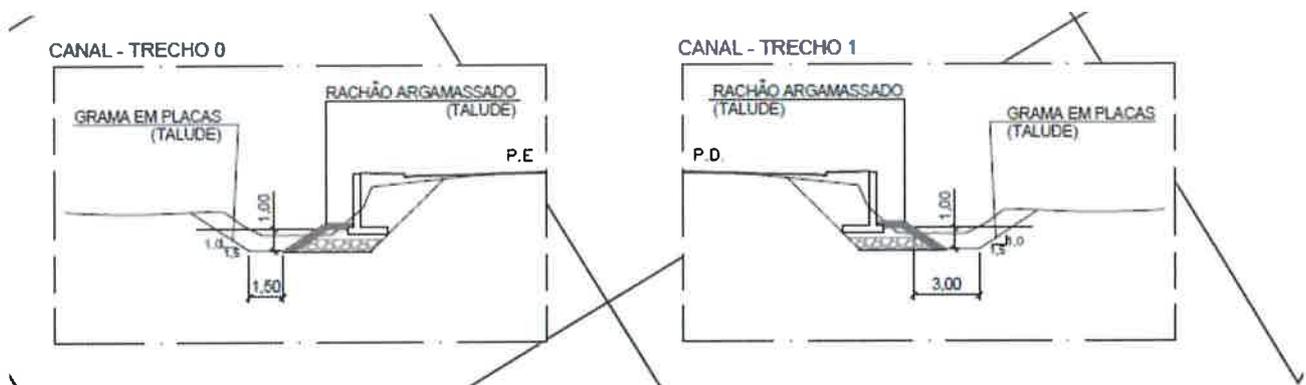
¹ Norma DNIT 018/2004 - ES



d'água e dissipadores de energia, com desenhos pré-determinados, como os abaixo indicados, com evidente limitação nas dimensões, em função de tal padronização:



Fácil perceber a baixa complexidade da estrutura, que por sua singeleza em muito difere dos canais de drenagem, tal como o objeto que será executado no presente certame, conforme excerto abaixo:



Pela imagem acima, cotejada com a que identifica a execução de sarjetas, é possível verificar a divergência estrutural, onde para os canais é preciso uma adaptação prévia no talude, com emprego de materiais e equipamentos típicos, além de escavações e contenções, que devem ser perfeitamente projetadas para cada local de aplicação.



As sarjetas podem ser instaladas em qualquer terreno, de forma adjacente ao eixo da rodovia, sem qualquer outra conformidade a ser atendida, já os canais, por serem estruturas complexas, demandam extenso estudo hidrológico, com fase especialmente dedicada à geometria, como já dito, por serem adaptáveis ao terreno por onde se necessita avançar a estrutura, além disso, é possível verificar na obra em disputa, que os canais que serão executados possuem uma área de mais de 1 metro, sendo que sarjetas tem como limite menos do que a terça parte dessa medida.

Além disso, o material empregado nos canais variam de acordo com a vazão e finalidade da estrutura, sendo que são projetados para permanecerem constantemente "afogados", diferentemente das sarjetas que tem a finalidade de drenar a via e remeter os fluídos ao deságue seguro, muitas vezes em canais de condução de grandes volumes.

Como se vê as sarjetas são acessórios em relação ao principal, que no caso em tela são os canais.

Não apenas a questão da comparação de estruturas corrobora com a ausência de similaridade entre os serviços, como mencionado acima a funcionalidade de um canal de drenagem é muito mais complexa que o efeito drenante esperado de uma singela sarjeta em rodovias, que visa escoar fluídos do eixo carroçável, sem qualquer outra preocupação com sua destinação final.

Os canais tem a função primordial de efetivar o escoamento final das águas pluviais, oriundas dos diversos outros sistemas superficiais, dentre eles as sarjetas, restando evidente a divergência de complexidade entre ambos e ainda a finalidade diversa de sua atuação.

Assim, comprovadamente, improvável considerar o atendimento ao complexo serviço de execução de canais com a execução de sarjetas, por serem atividades diversas, tanto no campo executivo, assim como, na finalidade de sua execução.

IV - CONCLUSÃO

De mais a mais, pugna pelo conhecimento do presente petítório, determinando seu regular seguimento, de modo que, ao final, essa renomada CPL reconsidere a decisão, exercendo o necessário Juízo de retratação, reformando a decisão guerreada e decretando a inabilitação da recorrida.



Por fim, na remota hipótese de não procedência dos argumentos trazidos à baila, requer o encaminhamento do presente à autoridade superior competente, para que exerça seu mister, conforme preconiza a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2.020.



André Antunes da Silva - Procurador

RG n° 19.843.608-7 SSP/SP

CPF n° 148.442.298-85